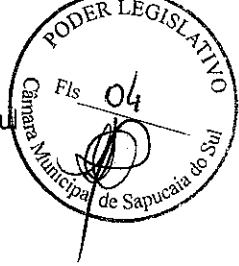




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006132

Requerente: Vereadores Segnatários

Súmula: Emenda Supressiva: "Dá nova redação ao inciso II do Art. 9º, do projeto original.

(SIC)

RELATÓRIO

Trata-se de emenda supressiva proposta ao projeto de lei nº 203/200/2017 (Expediente Administrativo nº 0147.001.0006039), que propõe suprimir da redação do art. 9º do referido projeto a parte que se refere aos honorários advocatícios.

PARECER

Ao que se depreende da alteração proposta, que unicamente retira do texto do artigo original a expressão "honorários advocatícios", o intento é situar tal verba ao alcance do programa de refinanciamento objetivado pela proposição. A discussão, assim, versa sobre a natureza dos honorários advocatícios, que em conjunto com as custas e despesas processuais se constituem no chamado "ônus da sucumbência".

O Novo CPC, adotando a orientação mais atual sobre o tema "honorários advocatícios", estabeleceu a seguinte regulamentação:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

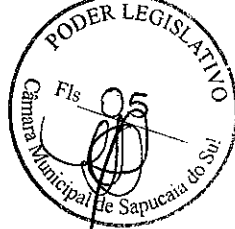
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



A Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), por sua vez, já dispunha:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Grifo nosso.

A jurisprudência pátria atualmente vem se alinhando a esse posicionamento, no sentido que os honorários advocatícios, mesmo quando se trata da advocacia pública, pertencem ao profissional:

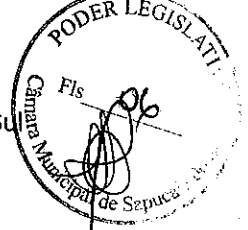
EMENTA: CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR nº 001/2010/OEP "MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADOGADOS PÚBLICOS SUBMETEM-SE A DUPLO REGIME PARA DISCIPLINAR SUA ATUAÇÃO: A LEI Nº 8.906/94 E, AINDA, LEI QUE ESTABELEÇA REGIME PRÓPRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO ADOGADOS PÚBLICOS, ATUANDO COMO REPRESENTANTES DE ENTES PÚBLICOS, TÊM DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAIS." (Consulta 2008.08.02954-05, Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Consulta 341/06. Assunto: Consulta. Honorários. Procurador da Fazenda Municipal. Ações judiciais fiscais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS)). **Grifo nosso.**

Por tais razões, entendemos que a emenda que sujeita os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais à inclusão em parcelamento do município vai a sentido contrário do que se observa na lei e na jurisprudência. Primeiramente porque, se os honorários advocatícios são direito alimentar do advogado, não cabe ao município



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



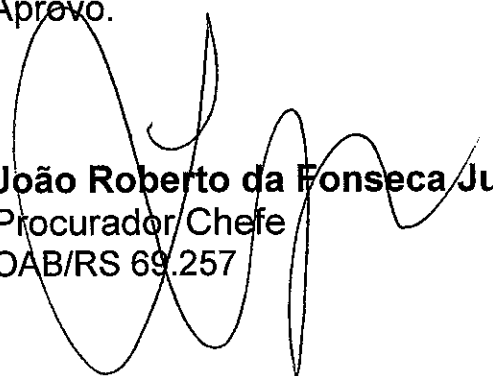
incluir-los em parcelamento. Em segundo lugar, porque a quitação do ônus sucumbencial se dá na esfera do Poder Judiciário, nos autos de cada processo individualmente. Por esse motivo, logicamente, a redação do artigo original exclui as custas processuais e honorários advocatícios da possibilidade de parcelamento, eis que se trata de situação alheia à esfera de atuação do ente municipal.

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da ilegalidade da emenda proposta. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 09 de agosto de 2017


Pablo José Cambim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257